

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO nº 072/2010 – PROCESSO PRCI nº 93.813.

SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.152.070/0001-65, sediada na Rua Victor Silva, nº 80, Bairro Santa Catarina- São Paulo, vem, por seu procurador devidamente constituídos, nos autos do Pregão Presencial em epígrafe, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcros nos artigos 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do inciso XVIII, dos artigo 4. Da Lei Federal n. 10.520/02 mediante as razões de fato e de direito a seguir elencadas.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **D&L RECURSO HUMANOS EPP**, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise das Propostas Comerciais e Documentação de Habilitação a apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **D&L RECURSOS HUMANOS LTDA-EPP**, ao arripio das normas editalícias.

08:35 -26-Out-2010-000009-CONSELHO REG ENFERMAGEM-SP

Protocolo 1 Subsola (SAB PRCI)

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, **nos casos em que o pregoeiro julgar necessário, poderá ser exigida apresentação de planilha de custo demonstrando a exequibilidade da proposta apresentada no certame, item 8.51 do edital.**

Apuradas a classificação das ofertas, a Comissão de Licitação concedeu prazo de 01 (um) dia útil para que as 3 (três) empresas melhores classificadas em cada lote apresentem as planilhas de custos para avaliação de exequibilidade das propostas, em observância à necessidade **FACULTADA NO EDITAL**, conforme ata da Sessão Pública.

A Sessão foi suspensa e sua reabertura para o dia 20/10/2010, às 8h30, na reabertura da Sessão, a Comissão de Licitação, após análise das planilhas considero os preços exequíveis das empresas que atenderam e apresentaram as planilhas nos prazos estabelecidos.

O recorrido solicito vista as planilhas apresentada pela empresa **D&I. RECURSO HUMANOS**, sendo atendido pela Pregoeira, ocorre que após vistas nas planilhas o recorrido informo a Pregoeira dos vícios encontrados nas planilhas tais como: a empresa não menciona, **MATERIAIS DE LIMPEZA NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NÃO CONSTA LIMPEZA DAS FACHADAS E VIDROS, NÃO CONSTA SEGUROS DE VIDA DOS FUNCIONÁRIOS, NÃO COSTA PARTICIPAÇÃO DO LUCROS -PLL** conforme Convenção Coletiva do Sindicato **SIEMACO-SP** (cópia anexa), deixou de mencionar os tributos fiscais e municipais, **ISS, PIS, CONFINS**, sendo que estes tributos incidem diretamente nos valores apresentados tornando-se a **PROPOSTA INEXEQUÍVEL** para total execução dos serviços contratados.

Supondo ter atendido tal exigência a empresa apresenta sua planilha sem o detalhamento dos encargos sociais, apenas lança o percentual de 66,58% sobre os valores da mão-de-obra, no ato convocatório no **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**, Item 12 – 12.1 Modelo de Planilha que poderia a empresa ter usado como modelo, sendo que a mesma seria para assinatura do contrato.

12.1 - Quando da convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços, a Licitante vencedora deverá apresentar, obrigatoriamente, Planilha de Custos detalhada, conforme modelo apresentado abaixo. (cópias anexa).

Diante de tais argumentações a Comissão de Licitação CIL, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia proposta, reputando cumprida a exigência de que se cogita considero os preços aceitáveis e habilitando a empresa D&L Recursos Humanos LTDA-EPP, informando-se que quaisquer argumentações as empresa poderia fazer no momento oportuno, no caso apresentando Recurso Administrativo.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à proposta e habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de planilha de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Quanto ao caso em questão, vale ressaltar que aquele que deixa de cumprir com as exigências editalícias deve ser desclassificada, pois afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Senão vejamos.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, a proponente que não apresentar toda a documentação prevista no edital deverá ser inabilitada.

Carlos Ari Sundfeld faz explanação ainda mais concisa acerca do assunto as fls. 111 de citada obra, qual seja:

“Se um licitante esqueceu-se de anexar documento vital, embora dele já dispusesse na época própria, estará eliminado. Isso, que pode parecer rigor excessivo por reduzir o universo de competidores – e, em conseqüência, a competitividade – tem fundamento relevante: trata-se de garantir o tratamento isonômico. Todos os interessados devem merecer igual tratamento. Por isso, têm o mesmo prazo para preparar e entregar seus dossiês de habilitação. Permitir a um deles complementação posterior seria privilegiá-lo no confronto com os outros, pondo a perder o caráter igualitário do certame” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Licitação e Contrato Administrativo*. Malheiros Editores. 1994. São Paulo. pp. 22/23).

**IV -PROPOSTA INEXEQUIVE. AFRONTA
AO ART. 43, PARAG. 3, DA LEI nº 8.666/93.**

**NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 48,
PARAG. II, DA CITADA LEI.**

Inicialmente, cumpre transcrever o teor do art. 44, parag. 3, da Lei nº 8.666/93:

Art. 44 {...}

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

Com fulcro neste dispositivo, cumpre mencionar que os preços ofertados pela empresa acima citada que se consagro vencedor do certame licitatório em todos os lotes em sombra de duvida não garantem a exeqüibilidade dos contratos, ou, ao menos, sua execução de forma satisfatória.

Ocorre que tal quantia é excessivamente baixa, considerando-se os preços praticados no mercado e com tamanha experiência.

É evidente, portanto, a inexequibilidade dos valores propostos levando em conta os serviços contratados pela Administração do COREN-SP, analisando ANEXO I, II do edital.

MEIRELLES:

NA EXPRESSÃO DE HELY LOPES

"A inexequibilidade manifesta da proposta também conduz á desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições diante da realidade do mercado"

Assim, o mínimo que se poderia exigir desta Comissão de licitação é que faça uso da faculdade constate do art. 43, parag. 3, da Lei nº 8.666/93, mediante a desclassificação das empresas e realização de consultas de mercado se for necessário.

Ressalta-se que a questão fundamental não reside no valor ofertado da proposta, por mais ínfimo que o seja. O problema é a impossibilidade de a licitante executar aquilo ofertado, ficando caracterizado o descumprimento do proposto.

Dai a aplicabilidade do disposto no inciso II do art. 48 da Lei de Licitações, senão vejamos.

Art. 48 - Serão desclassificadas,

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ademais, ainda que as empresas tivessem interesse em sofrer prejuízos financeiros na contratação com a administração pública (oferecendo proposta irrisórias e, ainda assim, prestando serviços de qualidade) → que se admite apenas para argumentar, é de se ver que semelhante pratica denotaria violação á liberdade de concorrência assegurada constitucionalmente.

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

"As propostas inexeqüíveis não são serias, ou, então ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, par. 4, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprime o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento dos lucros "

Ora, diante das clarezas do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de praticas tendente a dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, aceitarem uma proposta inexeqüível sob o fundamento de que a licitação tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração esta a salvo da abservancia de normas constitucionais, o que se revela contrario aos ditames do Estado de Direito e aos principios da legalidade e Moralidade.

É evidente que a busca desenfreada pela melhor proposta não autoriza o descumprimento da Constituição Federal

Nessa linha, oportuno á baila o ensinamento do Administrativista **MARÇAL JUSTEN FILHO**, em sua obra "Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos" 8 Edição, Ed. dialética.

"A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preços da evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para execução do contrato".

Ora, nobre julgador, assim, a proposta dos classificados de todos os lotes merece ser desclassificada, a teor do Art. 48, II, da Lei 8.666/93.

IV - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **D&L RECURSOS HUMANOS LTDA.** inabilitada para prosseguir no pleito, a desclassificação da empresa **PROFESSIONAL CLEAN SERV.** pelo não cumprimento total das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Outrossim, requer que seja remetida cópias do referido recuso e do processo licitatório junto com as planilhas de custos da empresa mencionada acima para análise do **SINDICATO DA EMPRESAS PRESTADORA DE SERVIÇOS SIEMACO-SP**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos.

P. Deferimento

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS S/S LTDA-EPP

DEMITRIUS ZABOTTO.

00 152 070/0001-65

SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE
SERVIÇOS S/S LTDA. - EPP

Rua Vitor Silva, n.º 80

Vila Santa Catarina - CEP: 04377-040

São Paulo - SP.